Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8896 de 04 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8895, REFERENTE AO DIA 27/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-96.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO: NICIA DA ROSA HAAS - OAB/MT5947/B

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT0024140

RECORRENTE: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: NICIA DA ROSA HAAS - OAB/MT5947/B

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT0024140

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para retirar a determinação de devolução dos Recursos de Origem Não Identificada, no montante de R$ 300,00 reais, porquanto devidamente comprovados, mas pela manutenção da DESAPROVAÇÃO das contas dos recorrentes

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-70.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUCIANO SANTOS COSTA
ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por LUCIANO SANTOS COSTA, candidato a vereador pelo município de Ribeirão Cascalheira/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral – Canarana/MT que aprovou com ressalvas sua **prestação de contas de campanha** (ID 10258322), com fundamento no art. 30, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou aprovadas com ressalvas, as contas do candidato, bem como aplicou **multa** no montante de R$ 578,99 (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) em virtude de utilização de recursos próprios em campanha em valor que supera o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 10258572), o recorrente alega que não ocorreu extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha, sob a afirmação de que houve cessão de veículo (FIAT STRADA ADVENTURE), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquadrável na exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por se referir a doação estimável em dinheiro.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas sem ressalvas, excluindo-se a multa aplicada.

Em juízo de retratação (ID 10258622), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (ID 10258772), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento *in totum* do recurso, confirmando-se a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, ponderando que "*a ressalva constante no art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a despeito do que alega o recorrente, refere-se ao caput do referido artigo, ou seja, aos rendimentos brutos auferidos pelo doador pessoa física no ano-calendário anterior à eleição e não ao limite previsto para gastos com recursos próprios do candidato em campanha, constante no § 1º*" (sic), consignando que não há dúvidas que o recorrente incorreu em excesso de doação, sendo, portanto, devida a multa (ID 11510522).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600539-47.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOCIEL TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por JOCIEL TEIXEIRA LOPES, candidato a vereador nas **Eleições Municipais de 2020,** contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou as **contas de campanha** do Recorrente.

Em relatório técnico preliminar (ID n. 9842022), a unidade técnica ponderou pela intimação do candidato para solver as irregularidades aferidas.
Devidamente intimado, o candidato apresentou regular manifestação, trazendo esclarecimentos e documentos (ID n. 9842172).

Sobreveio **parecer técnico conclusivo** (ID n. 9842422), ocasião em que a unidade técnica, após minuciosa análise, ponderou pela DESAPROVAÇÃO das contas, em razão da irregularidade contida no item 3, que transcrevo abaixo:

> 3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, contrariando o regramento previsto no art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio cota ministerial (ID n. 9842572), e a douta promotora eleitoral opinou pela desaprovação das contas, já que a seu ver:

> "*A gravidade da omissão de registro de receitas e despesas na prestação de contas enseja desaprovação das contas, ante o grau de comprometimento da regularidade destas, não podendo ser considerado mero erro formal, por conseguinte, inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...) (sic - fls. 02)*"

Em sentença superveniente, a douta magistrada entendeu que a irregularidade era insuperável e desaprovou as contas do recorrente (ID n. 9842672.

> "*O que resta patente, in casu, é que diante da inobservância do limite legal de doação para candidato no momento em que este realizou a doação oriunda de recursos próprios,* o prestador de contas a fim de afastar tal incidência, cometeu outra irregularidade consistente na omissão de receita eleitoral, no caso, no montante de R$2.637,50 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a qual consistiu em pagamento de despesas eleitorais com recurso não declarado.
> Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS *as contas do candidato, nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, vez que as falhas verificadas comprometem a regularidade das contas.*"

Irresignado, o recorrente apresentou **recurso** (ID n. 9842872), e em apertada síntese, requereu a reforma da sentença para aprovar as contas, já que a seu ver, se trata de mera irregularidade sanável que não inviabiliza a aprovação da contabilidade.

Em sede de **cota ministerial**, o douto **procurador** apresentou parecer, e por ocasião, opinou pela manutenção da sentença por seus próprios argumentos, já que acredita que a irregularidade é irreparável e enseja a reprovação das contas (ID n. 11069172).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600745-16.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ELISANDRO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT0013563

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para decretar superada a irregularidade declinada na sentença de id. 12885122 e, consequentemente, aprovar as contas de campanha do recorrente.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12885922) interposto por ELISANDRO DOS SANTOS SOARES**,** candidato eleito para o cargo de vereador no município de Matupá/MT, em desfavor da sentença ID 12885122, integrada pela decisão ID 12885622, que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020.**

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que diferente do indicado na sentença, foram apresentadas justificativas para as notas fiscais 96364 e 96567, devendo, por tal motivo, serem as contas julgadas aprovadas.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, Ministério Público Eleitoral não o fez, sob o fundamento de que atua apenas como *custos legis* (ID 12886222).

Por meio da decisão ID 12886272 a decisão foi mantida e os autos remetidos a este E. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas (ID 13618272).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600749-84.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DE ARRUDA E SA

ADVOGADO: SAMUEL FRANCO DALIA NETO - OAB/MT6275/O

ADVOGADO: DINEY LEITE DA COSTA - OAB/MT0021352

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12860022) interposto por RODRIGO OLIVEIRA DE ARRUDA E SÁ, candidato eleito para o cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 22.ª Zona Eleitoral (ID 12859772), que julgou desaprovada a sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020.**

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas, vez que a documentação juntada aos autos comprova a regular arrecadação e aplicação dos recursos de campanha.

Em **contrarrazões** (ID 12861122) o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 12861172 o recurso foi recebido e remetido a este E. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo não provimento do recurso, concluindo que as irregularidades perfazem o montante de R$ 16.880,71 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), correspondente a 13,43% dos recursos manejados, restando inviável qualquer possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600822-07.2020.6.11.0039

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295
ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295
ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA MERECE CONTINUAR
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295
ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600696-48.2020.6.11.0041

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: VILSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES - OAB/MT0004552

ADVOGADO: UEMERSON ALVES FERREIRA - OAB/MT14866/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso tão-só para afastar a irregularidade referente a quitação de óleo diesel com recursos de campanha, mantendo, contudo, a desaprovação das contas auditadas

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto VILSON RAMOS DA SILVA, candidato a vereador pelo município de Jauru/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral – Araputanga/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 10402672), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude de omissão de receitas (doação estimável) e/ou despesas com material de publicidade, bem como em razão de realização gastos com combustíveis não esclarecidos.

Em suas **razões recursais** (ID 10403022), o recorrente alega que todo o seu material impresso para campanha refere-se a doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato a prefeito Pedro Ferreira de Souza.

Afirma que o candidato a prefeito declarou em sua prestação de contas gastos com publicidade por materiais impressos no montante de R$ 5.695,00 e que este material foi dividido entre os 26 candidatos a vereador que integraram a coligação majoritária (Republicanos, MDB e PSDB), perfazendo um total de R$ 219,03 para cada um deles.

Em virtude disso, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ou sem ressalvas, alegando tratar de valor ínfimo.

Quanto as despesas com combustível no montante de R$ 1.479,10 (Nota Fiscal nº 20967 - R$ 479,10 / Nota Fiscal nº 4865 - R$ 500,0 / Nota Fiscal nº 20614 - R$ 500,00) aduz que utilizou o seu veículo próprio (Caminhonete S10) durante a campanha eleitoral, bem como que referido veículo trafega mediante uso do combustível diesel, afirmando ainda que, a nota fiscal nº 20614, no valor de R$ 500,00, constou equivocadamente o combustível gasolina.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ou sem ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 10403072), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de desaprovação das contas (ID 10403222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a irregularidade referente a quitação de óleo diesel com recursos de campanha, sob a ponderação de que a despesa foi paga com recursos próprios, pugnando, contudo, pela manutenção da desaprovação das contas (ID 11564422). É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600818-57.2020.6.11.0010

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARISVALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para que seja afastada a determinação de recolhimento dos valores do FEFC, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600625-03.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: HEMERSON LOURENCO MAXIMO
ADVOGADO: ANDRESSA SILVANI DE SOUZA MAXIMO - OAB/MT0024834
ADVOGADO: DANGILYS CRISTINA VIEIRA DIAS MICHELETTI - OAB/MT0025927
ADVOGADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - OAB/MT0011324

RECORRENTE: VALMIR TEIXEIRA
ADVOGADO: ANDRESSA SILVANI DE SOUZA MAXIMO - OAB/MT0024834
ADVOGADO: DANGILYS CRISTINA VIEIRA DIAS MICHELETTI - OAB/MT0025927
ADVOGADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - OAB/MT0011324

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de preclusão. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, mantida a desaprovação das contas e reduzido o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional para R$6.270,00.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12278022) interposto por HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, candidato eleito para o cargo de prefeito no município de Colíder/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 23.ª Zona Eleitoral (ID 12263722), integrada pela decisão ID 12277672, **que julgou** desaprovadas **as contas** e determinou o recolhimento de R$ 11.495,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** o recorrente afirma que, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as contas devem ser julgadas aprovadas, com ou sem anotação de ressalvas, e excluída a determinação de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, aduz que a documentação carreada aos autos aponta que o candidato efetuou as doações que ensejaram a desaprovação de suas contas, razão pela qual deve ser mantida a decisão (ID 12278322).

Por meio da petição ID 12278422 o candidato apresenta nova manifestação e pleiteia a juntada de documentos que alega terem sido juntados à Representação nº 0600014-16.2021.6.11.0023.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida sob o fundamento de estar de acordo com o conjunto probatório (ID 12278772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sustenta **preliminar** de intempestividade dos documentos juntados aos autos antes da sentença, mas após o parecer do Ministério Público Eleitoral, e daqueles que aportaram aos autos após a apresentação do recurso, por desatenderem ao comando inserto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No **mérito** manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja mantida a desaprovação e reduzido o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional para R$ 6.270,00 (ID 13390772).

É o relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIJE Nº 0601775- 59.2018.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADO: NERI GELLER

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225/B

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Preliminar: Juntada de documentos, pela defesa, após o encerramento da instrução. Nulidade. Desentranhamento

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes opostos pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em face do **Acórdão TRE-MT nº 27.431** [ID nº 7655172] que, por unanimidade, julgou improcedente a **ação de investigação judicial eleitoral** por ela ajuizada em desfavor de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de abuso de poder econômico, com fundamento no art. 22, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> "ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. GASTOS ELEITORAIS ACIMA DO LIMITE DA CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO LEGAL DE DOAÇÕES. DOAÇÕES COMO PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TSE. REGULARIDADE DAS DOAÇÕES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TRIANGULAÇÃO MONETÁRIA, RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTES VEDADAS EM CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA CAUSA DE PEDIR INICIAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Agravo interno interposto pelo investigado não conhecido, haja vista que as decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato nos termos do art. 19 da Res. TSE n° 23.478/2016.
2. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porquanto estão preenchidos os requisitos do art. 319 e não estão configuradas as hipóteses do art. 330, § 1°, ambos do CPC/2015.
3. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, de acordo com o TSE na RP n° 665-22/DF, de Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1°.10.2014, *"as condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações"*. No caso em exame, a petição inicial não fez qualquer menção postas na inicial a ato ou fato que sugira a coparticipação de qualquer pessoa no ilícito eleitoral. Preliminar afastada.
4. O abuso de poder econômico pautada na alegada compra de apoio político restou afastado por ausência de provas robustas para condenação.
5. Segundo o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, proferido nos autos da consulta n° 44-54.2016.6.00.0000, as doações de um candidato a outros, levadas a efeito pela pessoa física, não configuraram despesas eleitorais, tampouco estão sujeitas ao limite de gastos de campanha.
6. Por força dos princípios da congruência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os supostos ilícitos eleitorais [triangulação monetária, recursos de origem não identificada e de fonte vedada] que vieram à tona no curso da AIJE, após a estabilização da demanda, devem ser afastados do julgamento.
7. Ausência de provas robustas e irrefutáveis da captação ilícita de recursos em campanha [art. 30-A, caput e § 2°, da Lei n° 9.504/1997].
8. AIJE julgada improcedente". [TRE-MT - AIJE nº 0601775-59.2018.6.11.0000. Relator Designado: Sebastião Monteiro da Costa Júnior. Sessão de Julgamento: 10.09.2020].

Em **razões recursais**, a embargante suscita, em suma, **preliminarmente**, a nulidade na juntada extemporânea de documentos pela parte embargada após o encerramento da instrução.
No **mérito**, sustenta a existência de omissão e contradição quanto à decretação de nulidade dos depoimentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, bem como a existência de obscuridade no acórdão por tratar como sinônimos "rendimento" e "receita", institutos distintos entre si.

Por fim, formula prequestionamentos com indicação de diversos dispositivos legais (art. 435 CPC; art 19, § 1º, da Res. TSE nº 23.478/2016; art. 219, caput, do CE; arts 7 e 8 da LC nº 75/1993; art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97; art. 37, inciso XIV, da Res TSE 23.553/2017/ art. 3º, § 1, da Lei 7.713/1988; arts. 50 e 56 do Decreto nº 9.580/2018; arts. 5 e 19, III, CF).

Requer, ao final, que seja decretada a nulidade da juntada extemporânea de documentos, sanados os vícios de omissão, contradição e obscuridades apontados e, por último, a reforma do acórdão para julgar procedente a representação, para fins de cassar o diploma do representado e declarar sua inelegibilidade por 8 anos, a contar da eleição geral de 2018 [ID nº 8252122].

Intimado, o **embargado** apresentou **contrarrazões** e postulou a rejeição da preliminar de nulidade de juntada extemporânea de documentos. No mérito, consignou não haver vícios no acórdão embargado e requereu o desprovimento do recurso [id nº 9021222].

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-08.2020.6.11.0061 [SIGILOSO]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: SIGILOSO

RECORRIDOS: SIGILOSO

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso diante do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 2º da Lei 9.296/96, por conseguinte, manutenção da sentença

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha